



LEI MUNICIPAL Nº 977, DE 05 DE AGOSTO DE 1993

Estabelece diretrizes para a elaboração do Orçamento de 1994.

A Câmara Municipal de Lambari aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei estabelece as diretrizes orçamentárias gerais e as instruções que deverão ser observadas na elaboração do Orçamento anual do exercício de 1994.

Art. 2º - São gastos municipais os destinados à aquisição de bens e serviços para cumprimento dos objetivos do Município e solução de seus compromissos de natureza social e financeira.

§ ÚNICO - Os gastos municipais são estimados por serviços e obras mantidos ou realizados pelo Município, considerando:

- I - a carga de trabalho estimada para o exercício de 1994;
- II - os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos;
- III - a receita do serviço, quando este for remunerado;
- IV - a projeção, nos gastos de pessoal localizado no serviço, com base na política salarial do governo federal e na estabelecida pelo governo municipal para seus servidores estatutários;
- V - a importância das obras para a administração e os administrados;
- VI - o retorno do valor aplicado na execução das obras;
- VII - o patrimônio do Município, suas dívidas e encargos.

Art. 3º - O Orçamento anual do Município e de suas autarquias conterá obrigatoriamente:

- I - recursos destinados ao pagamento da dívida municipal e de seus serviços;
- II - recursos destinados ao Poder Judiciário, para o que dispõe o Art. 100 e parágrafos, da Constituição Federal;
- III - recursos para o pagamento de seu pessoal e seus encargos, inclusive Prefeito, Vice e Vereadores.



Prefeitura Municipal de Lambari

Estado de Minas Gerais

CEP 37480-000

Art. 4º - Constituem receitas do Município as provenientes de:

- I - tributos e contribuições de sua competência;
- II - atividades econômicas que, por conveniência, vier a executar;
- III - transferências, por força de mandamento constitucional ou de Convênios firmados;
- IV - empréstimos e financiamentos, com vencimento fora do exercício e vinculados a obras e serviços públicos;
- V - empréstimos tomados para pagamento no exercício, sem antecipação da receita.

Art. 5º - A estimativa da receita considerará:

- I - os fatores conjunturais que possam a vir a influenciar a produtividade de cada fonte;
- II - a carga de trabalho estimada para o serviço, quando este for remunerado;
- III - os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos, das taxas e das contribuições de melhoria;
- IV - as alterações da Legislação Tributária.

§ ÚNICO - A Lei do Orçamento anual, explicitando os critérios adotados:

- I - corrigirá seus valores segundo a defasagem verificada;
- II - estimará os valores da receita e fixará os valores da despesa de acordo com a variação de preços ou outro critério que vier a ser estabelecido;
- III - autorizará a contratação de empréstimos por antecipação de receita e os créditos adicionais preconizados pela Lei 4.320/64.

Art. 6º - O Poder Executivo fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência.

§ 1º - O cálculo para lançamento, cobrança e arrecadação dos tributos serão amplamente divulgados.

§ 2º - O Poder Executivo fica obrigado a diminuir o volume da dívida ativa inscrita de natureza tributária e não tributária.



- Art. 7º - A legislação tributária será revista e atualizada para o exercício de 1994.
- Art. 8º - O Poder Executivo fica obrigado à modernização da máquina fazendária no sentido de aumentar a produtividade.
- Art. 9º - As receitas oriundas de atividades econômicas exercidas pelo Município, terão suas fontes revisadas e atualizadas, considerando-se os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as suas respectivas produtividades.
- Art. 10 - O Município executará com prioridades, as ações delineadas para cada setor administrativo, especialmente os dedicados a administração, planejamento, finanças, social, econômico e urbano.
- Art. 11 - O Orçamento anual compreenderá as receitas e as despesas da administração, de modo a evidenciar as políticas e programas do governo, obedecidos, na sua elaboração, os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.
- Art. 12 - As estimativas dos gastos e receitas dos serviços municipais remunerados ou não, compatibilizarão as respectivas políticas estabelecidas pelo governo local.
- Art. 13 - O Orçamento anual poderá consignar recursos para financiar serviços incluídos nas suas funções a serem executados por entidades de direito privado, sem fins lucrativos, mediante convênio, desde que seja de conveniência da administração e tenham demonstrado eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.
- Art. 14 - Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais, com exclusão das amortizações de empréstimos, serão respeitadas as prioridades e metas constantes desta lei, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.
- Art. 15 - O Chefe do Poder Executivo baixará o calendário das atividades de elaboração dos orçamentos, devendo incluir reuniões com o secretariado para ser discutido o orçamento fiscal.